

A cifra não deve se constituir em valor que para a autora, já sofrida e danificada moralmente, represente mais uma decepção, de forma que não repare a sua dor, mas que conclua não ter valido a pena demandar, rogar por justiça.

É certo que os males do dano se projetarão até o final de sua vida, devendo, ainda, ser levado em consideração as consequências das dores provocadas pela recusa injustificada.

Não se pode desconsiderar a capacidade de absorção do agressor, empresa de lastro financeiro ponderável e que embora sinta a reprimenda, sem dúvida, suportará a condenação.

Estas, enfim, são as justificativas da autora, mas que se tenha em mente, como afirmou Clayton Reis, citado por Valdir Florindo, pág.112:

“... a fixação do montante indenizatório deve ser rigoroso, na medida em que esta postura contribuirá para reprimir a ação delituosa do ofensor. Aliás, é uma maneira adotada pelos países civilizados para penalizar de forma contundente aqueles que praticam atos ilícitos.”

Destarte, como pedido segundo, requer seja deferida indenização pelos danos morais sofridos, de efeito compensatório.

Importante trazer algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Sergipe e do Superior Tribunal de Justiça em que é postulada a ação de cobrança c/c danos morais, vejamos:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL.** Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é **reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.** Agravo não provido. (AgRg no REsp 1290051/SP, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE POR ACIDENTE DE TRABALHO - ACOMETIMENTO DE LER (LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS) - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA SEGURADORA - INJUSTA RECUSA - TRANSPOSIÇÃO SOBRE OS LIMITES DE UM MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - **DANO MORAL - OCORRÊNCIA** - PENA DE CONFISSÃO DA APELADA (NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS FATOS AFIRMADOS PELO BENEFICIADO DA CONFISSÃO) - DESCABIMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AFASTADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. -**A lesão por esforço repetitivo (LER) tem sido considerada, para fins de aposentadoria, como acidente de trabalho. As circunstâncias in casu, excederam o mero descumprimento contratual, devendo-se reparar o dano moral.** (grifos nossos) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4822/2008, 13ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, RELATOR, Julgado em 01/04/2009)

Desse modo, revela-se demasiado penoso à demandante ter que passar por diversos transtornos, além de enfrentar todas as dificuldades advindas de uma ação judicial para, enfim, poder ter seu pleito efetivado e julgado procedente pelo magistrado.

Ademais, querer a requerida se eximir da cobertura, mesmo tendo ciência do direito da autora denota má-fé. Assim, indeferir a cobertura sem uma justificativa condizente, com o único intuito protelatório e/ou apenas para evitar o pagamento, é uma atitude inescrupulosa e que merece uma severa punição.

Pugna assim, pela condenação da Requerida a pagar indenização à Requerente pelos danos morais suportados no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

### **3. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS**

A responsabilidade civil do fornecedor de serviços está estampada no art. 14 do CDC, que dispõe:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido”.

Se o serviço defeituoso causou um dano ao consumidor, qual seja, o dano material decorrente do não pagamento da indenização prevista no contrato de seguro e o dano moral oriundo da recusa e dos diversos transtornos causados pelo não-recebimento, deve ser assegurada pelo Judiciário a efetiva reparação de tal prejuízo (art. 6º, inc. VI). E, seguindo a regra, a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço opera independentemente da existência de culpa, no dizer da própria lei.

**Portanto, sendo a responsabilidade objetiva, não cabe qualquer análise da existência da culpa na conduta do agente causador do dano, não obstante a ré tenha agido de forma negligente.**

Assim, apenas poderá a ré isentar-se do dever de indenizar se comprovar a verificação de uma das cláusulas excludentes da responsabilização, enumeradas pelo §3º do art. 13 da legislação supracitada, quais sejam: a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva, e somente esta, do consumidor.

#### **4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

No art. 6º do CDC, no qual estão insculpidos os direitos básicos do consumidor, em seu inciso VIII está prevista a facilitação da defesa do consumidor e, inclusive, a possibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez preenchido um dos requisitos legais: a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Presentes estão ambos. Primeiro pela análise da documentação carreada, que demonstra a real possibilidade de serem verdadeiras as alegações da autora e a plausibilidade de seu pleito e, segundo, pelo fato de ser a demandante hipossuficiente, tendo em vista sua fragilidade econômica e por se encontrar litigando com uma grande seguradora em atuação em todo o país.

Observe que a hipossuficiência da segurada se configura de três formas a) técnica, por não possuir conhecimento específico sobre a matéria, b) jurídica, pela ausência de conhecimentos jurídicos específicos e c) econômica, devido ao abismo que cerca o autor e a seguradora quanto ao porte econômico.

Consequentemente, aceita a tese da responsabilidade objetiva e invertido o ônus da prova, além de ter de comprovar alguma causa excludente de responsabilidade, conforme já explicitado, é o fornecedor de serviços quem deve comprovar a inexistência do dano e do nexo causal entre ambos. É esse o sentido da lei e a interpretação da melhor doutrina, a qual pedimos vênia para citar:

“A responsabilidade objetiva refere-se ao fato de não estar o fornecedor sujeito a indenizar unicamente em decorrência de sua culpa. Ou por outras palavras, a reparação dos danos será devida ao consumidor desde que fique comprovado ser o dano provocado por aquele produto defeituoso. Devem, assim, estar presentes: o dano, o *eventus damni* e o nexo de causalidade. São esses os requisitos do dever de indenizar objetivamente caracterizado. A conduta do agente ocasionador dos danos não concerne à teoria objetiva. A sua obrigação de indenizar não será verificada ou constatada através de sua conduta. Ao contrário. Mostra-se indiferente, à teoria objetiva, a conduta do agente. A comprovação desses elementos caracterizadores da responsabilidade são, via de regra, imputados ao

consumidor, que, entretanto, poderá ter o ônus da prova invertido pelo magistrado, conforme disposto no art. 6º, VIII, do CDC”.

É também esse o sentido da lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves:

“Com relação ao ônus da prova, é de se ressaltar que, em linhas gerais, a alteração da sistemática da responsabilização, prescindindo do elemento culpa e adotando a teoria objetiva, não desobriga o lesado da prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto ou serviço e o dano. **Em relação a estes elementos, entretanto, o juiz pode inverter o ônus da prova quando ‘for verossímil a alegação’ ou quando o consumidor for ‘hipossuficiente’, sempre de acordo com ‘as regras ordinárias de experiência’ (art. 6º, VIII)”. Grifou-se.**

Diante do que foi exposto, é de ser declarada a inversão do ônus probatório, recaindo sobre a ré, além da prova de uma das excludentes de responsabilidade, a comprovação da inexistência do dano suportado pela requerente e do nexo causal entre este e o serviço prestado de forma defeituosa.

## 5. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A demandante no momento encontra-se aposentada e por conta dos diversos gastos mensais com remédios não possui condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família.

Assim, ante tudo quanto foi exposto, requer a autora seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 c/c artigo 5º, inciso LXXIV da CF e do Provimento 002/2003, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob pena de restar prejudicado o Acesso à Justiça.

Além do mais, há remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que basta a afirmação do estado de pobreza para fazer jus ao benefício em perspectiva.

### III. DO PEDIDO

Ante o escandido, requer a autora:

- a) a citação da ré para que responda à presente ação, sob pena de confissão e efeitos da revelia;
- b) a procedência do pedido de pagamento do valor da indenização assegurada, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- c) a indenização por danos materiais para ser resarcida pelos valores pagos a maior desde a data do registro do aviso de sinistro, visto que resta configurada que a posterior recusa foi indevida;
- d) **a indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais);
- e) a incidência, em todas as parcelas da condenação, de juros e correção monetária, desde a data do aviso de sinistro;
- f) a condenação da requerida nos ônus da sucumbência, com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial com documentos, depoimento pessoal do representante da ré, bem como por perícia para apontar exatamente os valores que lhes são devidos, a restituir ou a pagar.

Reitera a postulação de justiça gratuita.

Dá-se à causa o valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Pede deferimento.

Aracaju, 09 de maio de 2019.

**Felipe Nascimento de Oliveira  
OAB/SE 5.844**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201910200486

**DATA:**

16/05/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Reconsideração de Despacho realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 5844}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE.**

**Processo nº 201910200486**

**MARIA DE LOURDES ALVES SAMPAIO**, já qualificada no feito tombado sob o número em epígrafe, no qual litiga com **EXCELSIOR SEGUROS**, igualmente qualificada, vem, tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho publicado em 24.04.2019, promover a juntada de documentos que comprovam a sua hipossuficiência, bem como esclarecendo fatos nos seguintes termos:

A Requerente tem um filho, Romel Roberto Alves Sampaio, que embora maior, vive e viverá às suas expensas, tendo em vista que o mesmo é interditado (Processo de interdição nº 201310201005), sendo a autora sua curadora.

O interditado não trabalha e ainda gera despesas que comprometem o orçamento familiar, já que o mesmo faz inclusive terapia ocupacional, conforme recomendação médica anexa e faz uso regular de medicamentos de alto custo.

Some-se a isso, o fato da Requerente ser pessoa idosa e também fazer uso de remédios de uso contínuo em razão de diabetes, bem como o fato da Requerente ainda está arcando com dívidas deixadas pelo seu falecido esposo, as quais estão sendo negociadas, ou, já mesmo em acordo, o que vem ocorrendo com dívida deste, junto à Receita Federal.

Sendo assim, pugna mais uma vez, pela concessão das benesses da gratuidade de justiça e/ou alternativamente, que seja concedido novo prazo para juntada de novos documentos que reforcem a hipossuficiência da autora.

Pede deferimento.

Aracaju, 16 de maio de 2019.

**Felipe Nascimento de Oliveira  
OAB/SE 5.844**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

TABELIONATO - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - INTERDIÇÕES E TUTELAS

Avenida Acrílio Cruz, nº 567 - Bairro Salgado Filho - Aracaju - Sergipe - CEP: 49.020-210

Tel. (079) 3021-2385 / E-mail.: extra.4aracaju@tjse.jus.br

OFICIAL SUBSTITUTO

ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA

ESCREVENTES

CAROLINE NUNES DE OLIVEIRA REIS / DAVID MICHAEL SIMÕES BOMFIM  
SILAS DOS SANTOS / TATIANA SOUZA GOIS

MATRÍCULA: 1104780155 2015 9 00014 057 0002552 71

LIVRO E Nº 014 - TERMO Nº 2552 - FLS. 057

Ao(s) Vinte e Nove (29) dias do mês de Janeiro do ano de Dois Mil e Quinze (2015), nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, República Federativa do Brasil, neste Cartório do 4º Ofício da Comarca de Aracaju/SE, situado na Avenida Acrílio Cruz, nº 567, perante mim Tabelião Substituta ou Escrevente Autorizado, na forma abaixo declarada: REGISTRO DE INTERDIÇÃO E TUTELA, Sentença prolatada em 10 de junho de 2014 pelo MM. Juiz de Direito Dr. Raphael Silva Reis, da 2ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE. PROCESSO nº 201310201005. Interditando: ROMEL ROBERTO ALVES SAMPAIO. Portador do RG nº 30828600 SSP/SE 2ª via, CPF nº 031.144.565-96. Requerentes: ROBERTO SANTOS SAMPAIO e MARIA DE LOURDES ALVES SAMPAIO (curadora), RG nº 300495 SSP/SE 2ª via, CPF nº 126.885.175-20. (SENTENÇA). Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO promovida por MARIA DE LOURDES ALVES SAMPAIO e ROBERTO SANTOS SAMPAIO, em face de seu filho ROMEL ROBERTO ALVES SAMPAIO. Segundo a exordial (fls. 04/13), o interditando é portador de Retardo Mental associado a Transtorno Esquizotípico e Personalidade Esquizóide, o que o impede de exercer plenamente os atos da vida civil. Acostados documentos pessoais dos requerentes e do interditando, além de outros documentos que comprovam os fatos aventados na exordial, às fls. 14/26. A decisão exarada nas fls. 30/31, concedeu a curatela provisória, ao passo que determinou a realização de exame pericial. A decisão exarada nas fls. 45 dispensou o interrogatório do interditando. O Laudo de Exame Pericial acostado nas fls. 62/63 concluiu que o interditando é incapaz de reger-se. O MP opina pela procedência. É o breve relato. Inicialmente, é importante salientar que o Laudo Pericial é peça fundamental no conjunto probatório arregimentado, mormente quando se encontra em sintonia com as demais provas trazidas aos autos. Analisando o Laudo Pericial, fica comprovado que o interditando é portador de Retardo mental não especificado (CID-10=F79) e Transtorno esquizotípico (CID-10=F21), portanto, é incapaz de reger sua vida e seus bens. A lei, visando proteger algumas pessoas, tendo em vista determinadas situações, não lhes permite o exercício pessoal desses direitos, caso dos absolutamente incapazes, que não podem, por si mesmos, praticar qualquer ato jurídico. Esta a dicção do Código Civil (artigo 3º, inciso II). No caso *sub judice*, pretende a requerente ser nomeada curadora do interditando, a fim de poder representá-lo em todos os atos da vida civil, restando comprovado nos autos a sua legitimidade para propor a presente ação, consoante o disposto no art. 1.177 do CPC. Ante o exposto, JULGO procedente o pedido inicial, declarando por sentença a interdição de ROMEL ROBERTO ALVES SAMPAIO, conforme o artigo 1.767, inciso I do Código Civil, nomeando como curadora, sua genitora MARIA DE LOURDES ALVES SAMPAIO, para exercer o *munus* da Curatela. Oficie-se o TRE Aracaju, 10 de junho de 2014. Dr. Raphael Silva Reis - Juiz de Direito. Aracaju, 29 de janeiro de 2015. Eu, *Caroline Nunes de Oliveira Reis*, Escrevente do 4º Ofício da Comarca de Aracaju. O referido é verdade e dou fé. Escrevente - Caroline Nunes de Oliveira Reis.

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO  
Caroline Nunes de Oliveira Reis  
Escrevente Autorizado



SE DA 2335069

"Válido Somente com o  
Selo de Autenticidade"

Encargos	PERDIDA	Selo	União de Recolhimento	Selo(s) Aplicado(s)
R\$ 55,00	R\$ 11,00	R\$ 0,18	142150000030	SE DA 2335069

## PARECER PSICOLOGICO

*Face à Avaliação Psicológica realizar*

### INTERESSADO (A)

Nome completo: ROMEL ROBERTO ALVES SAMPAIO

Idade: 33 anos.

Local da avaliação psicológica conduzida: Aracaju - SE

Data da avaliação psicológica conduzida: 11/04/2019

### PSICÓLOGA

Nome completo: CLAUDENICE JESUS DE OLIVEIRA

Nº de inscrição no CRP: 19/001658

Endereço: Rua Riachuelo, 1188. Clínica Fonomed

Telefone (79)99601-1409

E-mail: [niceps1@yahoo.com.br](mailto:niceps1@yahoo.com.br)

### AVALIAÇÃO

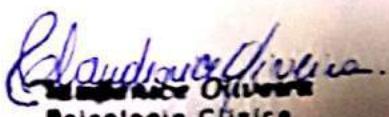
O paciente Romel Roberto Alves Sampaio, encontra-se em acompanhamento psicológico desde julho de 2016, apresentando comportamento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento especializado. Possui dificuldades no contato social, pensamentos e crenças não compartilhados com outras pessoas, medo mesmo sem evidencia de ameaça, dificuldade em se concentrar por longo período de tempo. Geralmente, suas conversas são excessivamente elaboradas e difíceis de acompanhar, sensível a críticas pessoais. Possui ansiedade extrema.

O Paciente encontrasse em tratamento psiquiátrico a muitos anos e faz uso de medicação controlada.

### RESULTADO DA AVALIAÇÃO

Por fim, declaro que o paciente Romel Roberto Alves Sampaio, é Portador das Neuropsicopatologias descritas nos seguintes CIDs 10 – F90.0 (Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade; + F21 (Transtorno Esquizofrênico); + F79 (Retardo Mental). Sendo incapaz de exercer atividades civil e laboral.

Aracaju, 11 de Abril, 2019.

  
CLAUDENICE OLIVEIRA  
Psicologia Clínica  
CRP: 19/001658

P/H<sup>c</sup> de hansen Alves

No Olho

② Azogar col

Biogar 1st 121(2h)

uso contínuo.

**Ipesaúde**

Instituto de Promoção  
e de Assistência à Saúde  
de Servidores do Estado de Sergipe

Name:	Maria de Lourdes Alves Sampaio		
Matrícula:	000300035160003	Registro:	6428
Endereço:	Av. Maria Jorge, 3579, Atalaia		
Médico:	P. mard.		

p. 111

23/8/18

H. Paula Roberta F. Louzada  
Medica Oftalmologista  
CRM SE 5666

B

Nome: Maria de Lourdes Alves Sampaio Mat: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Clínica: \_\_\_\_\_

Jamuricá      50 mg contínuo

Via: 01 cusp, oral, pela manhã

ut      DePura      7000 U contínuo

Via: 02 cusp, oral, serrana

7 13103119

Dra. Cindi G. Marinho Coutinho  
Endocrinologia  
CRM/SE 4123

DROGARIA APOLLO LTDA - ME  
CNPJ: 32.755.092/0001-06  
RUA URBANO NETO, 2395, COROA DO MEIO, ARACAJU, SE  
Num: 54637 Série: 1 Emissão: 29/04/2019 16:23:29 MINISTÉRIO DA SAÚDE  
- FARMÁCIA POPULAR  
32755092000106-DROGARIA APOLLO LIMITADA-M  
AUTMS: 998468913540144 CRM/UF: 4121-SE  
FAR: R\$ 6,90 MS: R\$ 6,21 CID: R\$ 0,69  
RESP.LEGAL: ALEX CAVALCANTE GARCEZ  
VEND: 97326130-ADRIANA DORNELAS

ASS: 126SSS17520-MARIA DE LURDES ALVES S  
SAIBA SEU N CARTÃO SUS 701808281790771

Endereço: RUA MARIO JORGE VIEIRA, 1379

RELACIONAMENTO DE MEDICAMENTOS

COD. BARRAS MEDICAMENTO  
COMPR POS AUT SAL V.MS V.BEN PROX.COM

7898060138114 SINVASMAX  
29/04 1 30 0 6,21 0,69 29/05/19  
Disque Denúncia: 136

Matrícula: 300495  
Convênio: FARMÁCIA POPULAR  
Condição: A PRAZO  
Gerente: 12 - VAGO  
Vendedor: 7 - ADRIANA DORNELAS C. DE ABREU  
Farmacêutico: 7 - ADRIANA DORNELAS C. DE ABREU  
Usuário: CAIXA  
Fone Loja: 7932553474  
PBM: Farmácia Popular

PBM: Farmácia Popular

DROGARIA APOLLO  
RECEBIDO

RECEITUÁRIO

ENCIA A SAÚDE  
PE - IPESAÚDE

res Sampaio  
Mat:

1379.

20 mg Contínuo  
à noite

~~25~~ Contínuo  
após café

3/03/19

Dra. Cindi G. Marinho Coutinho  
Endocrinologia  
CRM/SE 4121

Nome: \_\_\_\_\_ Mat: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Clínica: \_\_\_\_\_

## RECEITUÁRIO

Relato, para os devidos fins, que  
Renel Rodolfo Alves Salupais  
(RG 30828600/SE) apresenta déficit  
cognitivo congênito, comportamento  
e humor pueris, impulsividade,  
inquietação e capacidade de  
atenção bastante reduzida.

Encontra-se interditado judicial-  
mente e faz uso de Risperidona  
Longa/dia

C/10 F70.1 + F90.0

Tone Rudson C. dos Santos  
Médico Psiquiatra  
CRM/SE 3917 RQE 3202

04/04/19

Nome: \_\_\_\_\_ Mat: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Clínica: \_\_\_\_\_

Tucuruího Raul Robert  
Alves Saupaco à Terapia

Ocupacional

0110 f 90.0

Tone Radson C. dos Santos  
Psiquiatria Clínica  
CRM - SE 3917

J

B

**RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL****IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE**Nome completo: Lourival Roberto F. SampaioCRM: 20001 - UF: SergipeEndereço: Rua Campos, nº 177  
B. São José - CEP: 49.010-220  
Aracaju - Sergipe

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

1º VIA RETENÇÃO DA FARMÁCIA OU DROGARIA

2º VIA ORIENTAÇÃO PACIENTE

**CARIMBO MÉDICO**Paciente: Lourival Roberto F. Sampaio

Endereço:

Prescrição:

Lispridona - 250 mg - 100  
050: Dias à noite

Tomé Rudson C. dos Santos  
Psiquiatria Clínica  
CRM - SE 3917

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Assinatura do Médico

**IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR**

Nome: \_\_\_\_\_

Ident: \_\_\_\_\_ Org. Emissor: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

**IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR**

Assinatura do Farmacêutico

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

<b>ODONTO SERV</b>	<b>Bradesco</b>	<b>237-2</b>	<b>23792.25002 30200.375241 40000.762001 1 79000000004602</b>						
<b>Reb仔细 do Pagador</b>	Local de Pagamento Pagavel preferencialmente na Rede Bradesco ou Bradesco Expresso				<b>Vencimento</b>	<b>25/05/2019</b>			
<b>Contrato:</b> <b>02.0000.598973</b>	Beneficiario: <b>ODONTOPREV S A - 58.119.100/0010-42</b> <b>AV. COMENDADOR GUSTAVO PAIVA, 3298, MANGABEIRAS - MACEIO-AL</b>				<b>Agencia/Cod.Destinatario</b>	<b>2250 / 007620-1</b>			
<b>Vencimento:</b> <b>25/05/2019</b>	<b>Data do Documento</b> 22/08/2018				<b>No. do Documento</b>	<b>020037524400</b>			
<b>Valor</b> <b>46,02</b>	<b>Especie Doc</b>		<b>Acente</b>	<b>Data Processament</b>		<b>Nosso Número</b>	<b>03/02003752440-0</b>		
<b>Agencia/Cod. Destinatario:</b> <b>2250 / 007620-1</b>	<b>Uso do Banco</b>	<b>Carteira</b>	<b>Especie Moeda</b>	<b>Quantidade</b>	<b>(x) Valor</b>		<b>(=) Valor do Documento</b>		
<b>Nosso Número:</b> <b>03/02003752440-0</b>		<b>03</b>	<b>RS</b>				<b>46,02</b>		
<b>Referencia:</b> <b>05/2019</b>	<i>Texto de responsabilidade do credor:</i> <b>APÓS O VENCIMENTO SERÁ COBRADO MULTA E JUROS</b> Multa: 2% Juros ao dia: 0,033% Favor manter seu cadastro atualizado junto à ODONTO SERV.						<b>(-) Descontos</b>		
<b>Pagador:</b> <b>ROBERTO SANTOS SAMPAIO</b>	<b>Total de Impostos Pagos:</b> <b>R\$1,80</b>						<b>(-) Outras Deduções</b>		
<b>Total de Impostos Pagos:</b> <b>R\$1,80</b>	<b>Pagador:</b> <b>ROBERTO SANTOS SAMPAIO</b> End.R POETA MARIO JORGE MENEZES VIEIRA 1379, 0 - COND VARANDA Cidade:ARACAJU - SE Cep:49035-660						<b>(+) Mora/Multa</b>		
							<b>(+) Outros Acréscimos</b>		
							<b>(=) Valor Cobrado</b>		
									



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201910200486

**DATA:**

25/05/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201910200486

**DATA:**

31/05/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

(DESPACHO) Defiro gratuidade. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) réu(rés)(s) , bem como intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) e patrono(a)(s) para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, devendo a Secretaria promover os devidos atos de chamamento (INTIMAÇÕES de ambas as partes E CITAÇÕES DE RÉUS ), observando as novas prescrições legais para a espécie (NCPC, art. 334). Devem as partes ficar cientes de que o comparecimento para a audiência de conciliação , acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, que será de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação no prazo acima , será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação para as providências visando realização dos atos ordenados. Intimem-se.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Aracaju**

---

**Nº Processo 201910200486 - Número Único: 0018012-28.2019.8.25.0001**

**Autor: MARIA DE LOURDES ALVES SAMPAIO**

**Réu: CIA EXCELSIOR SEGUROS**

---

Movimento: Despacho >> Concessão >> Assistência Judiciária Gratuita

**(DESPACHO)**

Defiro gratuidade.

**Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) réu(rés)(s) , bem como intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) e patrono(a)(s) para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, devendo a Secretaria promover os devidos atos de chamamento (INTIMAÇÕES de ambas as partes E CITAÇÕES DE RÉUS ), observando as novas prescrições legais para a espécie (NCPC, art. 334).**

Devem as partes ficar cientes de que o comparecimento para a audiência de conciliação , acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, que será de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I ) .

Se a parte ré não ofertar contestação no prazo acima , será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação para as providências visando realização dos atos ordenados.

Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **Gardênia Carmelo Prado, Juiz(a) de 2<sup>a</sup> Vara Cível de Aracaju, em 31/05/2019, às 15:41:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001368379-50**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201910200486

**DATA:**

31/05/2019

**MOVIMENTO:**

Audiência

**DESCRIÇÃO:**

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC para o dia 03/07/2019, às 09h:15min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 04.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201910200486

**DATA:**

04/06/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

carta 201910201805 ag assinatura.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201910200486

**DATA:**

04/06/2019

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Em conformidade com o artigo 334, § 3º, CPC, considera-se intimada a parte autora, para a audiência designada, através de seu patrono, via DJE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201910200486

**DATA:**

05/06/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201910201805 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): CIA EXCELSIOR SEGUROS}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
2ª Vara Cível de Aracaju  
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N  
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju  
Cep - 49080-901 Telefone - (79)3226-3612

Normal(Justiça Gratuita)



201910201805

PROCESSO: 201910200486 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0018012-28.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES SAMPAIO

REQUERIDO: CIA EXCELSIOR SEGUROS

### CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

**Finalidade:** Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

**Despacho:** (DESPACHO) Defiro gratuidade. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) réu(rés)(s) , bem como intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) e patrono(a)(s) para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, devendo a Secretaria promover os devidos atos de chamamento (INTIMAÇÕES de ambas as partes E CITAÇÕES DE RÉUS ), observando as novas prescrições legais para a espécie (NCPC, art. 334). Devem as partes ficar cientes de que o comparecimento para a audiência de conciliação , acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, que será de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação no prazo acima , será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação para as providências visando realização dos atos ordenados. Intimem-se.

**Data e horário da audiência:** 03/07/2019 às 09:15:00. **Local:** Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC para o dia 03/07/2019, às 09h:15min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 04.

**Advertência:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

#### Qualificação da parte ré:

**Nome:** CIA EXCELSIOR SEGUROS

**Residência:** AVENIDA MARQUES DE OLINDA, , 175

**Bairro:** RECIFE

**CEP:** 50030000

**Cidade:** RECIFE - PE - PE

#### Ilmº (a) Sr(a)

**Nome:** CIA EXCELSIOR SEGUROS

**Residência:** AVENIDA MARQUES DE OLINDA, , 175

**Bairro:** RECIFE

**CEP:** 50030000

**Cidade:** RECIFE - PE - PE

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DE QUEIROZ MENDONCA NOVAES**,  
**Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Secretaria Única das Varas Cíveis Comuns**, em **05/06/2019**, às **12:44:33**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001405679-83**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201910200486

**DATA:**

17/06/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201910201805, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): CIA EXCELSIOR SEGUROS}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Digital



DESTINATÁRIO

CIA EXCELSIOR SEGUROS  
AVENIDA MARQUES DE OLINDA nº 175. RECIFE.

50030000 - RECIFE - PE



AR819378860SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201910200486 e mandado nro. 201910201805

TENTATIVAS DE ENTREGA		ATENÇÃO: Após a 3º tentativa, devolver o objeto.	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO AGENTE DE CORREIOS
1º	/ /	:	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros:	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
2º	/ /	:		
3º	/ /	:		
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA		
		10/06/19		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE		
(Jorge Pereira)		387285		



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201910200486

**DATA:**

27/06/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (23748-PE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190626144703768 às 14:47 em 26/06/2019.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU - ESTADO DE SERGIPE.**

**PROCESSO N° 0018012-28.2019.8.25.0001**

**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, empresa de direito privado, CNPJ 33.054.826/0001-92, com sede nesta Capital na Av. Marquês de Olinda, nº 175, Bairro do Recife, por seus procuradores e Advogados infra-assinados, **MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE nº 23.748** e **DENIS ATANÁZIO, OAB/SP nº 229.058**, com endereços abaixo indicados, onde receberão intimações de estilo, conforme instrumento procuratório, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS** acima referida, proposta por **MARIA DE LOURDES ALVES SAMPAIO** em face da CDHU e desta Seguradora, vem respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 335 do CPC, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas **simultânea e EXCLUSIVAMENTE** em nome dos Advogados **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE nº 23.748** e **JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, OAB/RJ 132.101**, com escritório no endereço expresso no timbre desta, **sob pena de nulidade das mesmas**.

## **II DA ALEGAÇÃO AUTORAL**

---

Tratam-se os autos de ação ordinária ajuizada por **MARIA DE LOURDES ALVES SAMPAIO**, em face desta **CIA SEGURADORA**, fundamentada em apólice de Seguro Imobiliário, na qual se requer a quitação total do saldo devedor face evento ao sinistro “morte do segurado”, Sr. ROBERTO SANTOS SAMPAIO.

Consoante os termos da ação promovida, a parte autora afirma que a *de cuius*, firmou contrato de financiamento de imóvel junto à **BANESE** e que no

momento da assinatura do contrato, aderiu apólice de seguro que previa indenização em casos de danos físicos no imóvel, morte e invalidez permanente.

Aduz que no dia 21/10/2016 o Sr. Roberto Santos Sampaio, veio a falecer.

Segue aduzindo que, diante de tal fato, o sinistro fora comunicado ao Agente financeiro para realização da quitação do contrato, todavia teve sua cobertura negada sob o fundamento de que a doença era manifesta em data anterior a assinatura do contrato, pelo que ingressou com a presente ação, na qual pleiteia:

- 1- A citação da ré para que responda à presente ação, sob pena de confissão e efeitos da revelia;**
- 2- A procedência do pedido de pagamento do valor da indenização assegurada;**
- 3- A indenização por danos materiais para ser resarcida pelos valores pagos a maior desde a data do registro do aviso de sinistro, visto que resta configurada que a posterior recusa foi indevida;**
- 4- A indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;**
- 5- A incidência, em todas as parcelas da condenação, de juros e correção monetária, desde a data do aviso de sinistro;**
- 6- A condenação da requerida nos ônus da sucumbência, com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.**

Dessa forma, essa Cia foi citada para responder os termos da ação, de modo que será demonstrado que o pleito autoral não encontra amparo legal, pelo que seus pedidos devem ser julgados improcedentes, não merecendo prosperar.

## **II DA CRIAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL/IMOBILIÁRIO E SUAS PECULIARIDADES**

---

Consoante já informado na exordial ora combatida, a Autora pretende obter indenização securitária em face do suposto “sinistro” de MORTE.

O seguro em questão foi criado para salvaguardar a integridade do erário público, na figura do Agente Financeiro, tendo em vista que o próprio imóvel adquirido é dado como bem garantidor do financiamento concedido pelo Governo Federal.

Desta forma, em eventual destruição da garantia do pagamento do financiamento (o imóvel), seja por caso fortuito, força maior, desabamento, ou advento de morte ou invalidez permanente do mutuário-Segurado, em que a Seguradora responsabilizar-se-á pela cobertura de tal sinistro, fazendo frente ao valor pendente, destaque-se, prestações vincendas, ainda não integralizadas pelo mutuário.

**Ressalte-se que o intuito primordial e o objetivo da criação do seguro obrigatório em tela, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação/Imobiliário, é proteger o imóvel e não o mutuário, garantindo ao Agente Financeiro o adimplemento do financiamento.**

Tanto é verdade que a indenização deve ser paga ao agente financeiro, conforme cláusula do contrato, levando-se em consideração o valor da importância segurada e as prestações vincendas no contrato de financiamento.

Por outro lado, nos seguros particulares dos imóveis, o objetivo diverge do Seguro Habitacional/Imobiliário, haja vista que neste, consoante já esclarecido à saciedade, o interesse principal é proteger o imóvel enquanto bem garantidor de uma dívida. Naquele, sabe-se que o objetivo contratual é garantir a integridade do bem adquirido, individualmente considerado, o que atenderia aos anseios autorais.

Exatamente por esta razão e considerando tratar-se de contato acessório ao principal (financiamento), é que a cobertura securitária cessa no momento em que há a quitação do débito adquirido para a aquisição do imóvel.

Destarte, esclarecida a natureza do contrato de Seguro Habitacional/Imobiliário e seus objetivos, passa-se a apontar as preliminares que fulminam a pretensão autoral. É o que se passa a fazer.

### **III|PRELIMINARMENTE**

---

#### **III.1| DA MANUTENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO NA LIDE - BANESE**

---

Inicialmente, é importante trazer conceitos preliminares sobre o Agente Financeiro e sua relação com as Seguradoras.

Neste ínterim, sabe-se que o Agente Financeiro é instituição pública ou privada, autorizada pela Caixa Econômica Federal, que realiza financiamento para aquisição da casa própria, com fulcro nas regras do Sistema Financeiro da Habitação (Circular Susep nº 111/99) ou, Imobiliário (apólices de mercado).

Sua principal função, nos casos em que há sinistro é o receber o comunicado e repassar as informações a Seguradora e ainda, os documentos. Em verdade é o Agente Financeiro que promove a intermediação entre Segurado e Seguradora, no caso concreto a **BANESE**.

No âmbito Habitacional, a relação é pautada pela referida Circular da Susep nº 111/99, onde a Caixa Econômica Federal habilita as Seguradoras a funcionarem na regulação dos sinistros advindos do sistema financeiro da habitação. A partir deste Rol emanado pela CEF, os Agentes financeiros têm o dever de optar, por escrito, por qualquer das empresas relacionadas, iniciando-se a parceria em tela.

De outra forma, na esfera Imobiliária, é a Seguradora que apresenta para a Susep as condições gerais da sua apólice de mercado, para aprovação. Caso aprovada, tais condições são disponibilizadas aos Agentes Financeiros, que livremente optam por aderi-la.

Em qualquer das apólices, o certo é que o seguro é obrigatório e, em razão disso, o agente financeiro é responsável, como estipulante, por sua contratação e manutenção, equiparando-se ao segurado (art. 19 do DL 73/66), cabendo-lhe, nessa condição, informar à seguradora qualquer alteração contratual relevante para a cobertura contratada. Dita equiparação tem por fim garantir a efetividade do seguro e o atingimento de suas finalidades.

Nesse contexto, conforme o anteriormente sustentado, a Parte Autora **persegue indenização decorrente de morte e invalidez permanente do de cujus**, o que torna imprescindível a inclusão do Agente Financeiro para esclarecer toda situação no tocante o contrato firmado pela parte autora, sobretudo o momento em que houve a comunicação do Sinistro.

Assim, tem-se que a manutenção do aludido Agente Financeiro no polo passivo da presente demanda torna-se crucial para o alcance da verdade e esclarecimentos dos fatos que circundam a presente lide.

**Desta forma, requer a Seguradora Ré que este MM. Juízo determine a manutenção do Agente Financeiro Banese, na lide.**

### **III.2| DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

---

Ultrapassadas as preliminares, e chegando a ser analisado o mérito da presente demanda, o que se admite somente pelo princípio da eventualidade, é indispensável a intimação da parte autora, para que apresente toda a documentação que comprove o alegado em sede de peça atrial no tocante causa mortis do mutuário, sob pena de ser a presente julgada improcedente sem julgamento do mérito, por manifesta ausência de prova; e que a mesma confirme a inércia de mais de 3 (três) anos entre a ocorrência do sinistro comunicação do mesmo.

Requer ainda que seja intimado o Agente Financeiro **BANESE**, para que:

- 3.1.** Apresente o demonstrativo de existência de débito referente ao Contrato ventilado pela Parte Autora;
- 3.2.** Informe se na data de assinatura do contrato e se o mutuário informou ser portador de qualquer doença e, ainda, informe se o contrato pleiteado encontra-se inativo e desde que data;

Ademais, a seguradora-ré não tem interesse em conciliar, posto que não há direito a ser reconhecido. Desta forma, reivindica a suplicada que Vossa Excelência se digne a deferir as provas ora requeridas.

### **IV|DAS QUESTÕES DE MÉRITO**

---

#### **IV.1| EXISTÊNCIA DE DOENÇA PREEXISTENTE - O MUTUÁRIO QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO JÁ ERA POSSUIDOR DA DOENÇA QUE OCASIONOU SEU ÓBITO - AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA -**

## RISCO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO DA APÓLICE CONTRATADA.

---

Como verificaremos nos argumentos a seguir não assiste razão à pretensão da Parte Autora ao requerer a quitação do contrato firmado com a CDHU, pela ocorrência do evento "MORTE", conforme comboio probatório adunado aos autos.

**Outrossim, esta Seguradora injustiçada vem aclarar ao insigne julgador que o mutuário, à data do pacto contratual, já padecida das doenças que ocasionaram o seu óbito.**

Ora, para efeitos de preexistência considera-se o marco divisor como a data da assinatura do contrato de financiamento, ou seja, **31/07/2014**.

Ademais, insta salutar que **desde antes da assinatura do contrato o mutuário já era portador das doenças que ocasionaram o seu óbito, isto porque seguramente tais doenças não se desenvolveram em apenas TRÊS meses.**

Assim, no momento da assinatura do contrato **31/07/2014**, o mutuário já padecia da doença que ocasionou seu óbito em **21/10/2016**.

Conclui-se de maneira incontestável que a *causa mortis* do mutuário possui relação direta com o evento anterior do qual o mesmo já padecia antes da assinatura do contrato.

**Ora Excelênci, até para um leigo é inofismável que o estado de saúde do mutuário evoluiu negativamente, restando claro que a doença que levou o mutuário à óbito é a mesma que ele possuía antes de assinar o contrato.**

Desta forma, essa Cia traz aos autos documentação que comprova a preexistência da doença que acometeu o mutuário (DOSSIÊ ANEXO), a qual fora juntada quando do pleito administrativo de cobertura securitária pelo Autor, inclusive foi com base nessa documentação (relatório médico) que essa Seguradora concluiu pela preexistência da doença e negou cobertura securitária.

Portanto, Excelênci, resta-nos claro a comprovação de doença preexistente ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO.

Olvidou-se ainda a parte autora quanto a Apólice de Seguro contratada que a doença que ocasionou o óbito do mutuário deve ser adquirida após a assinatura do Contrato de Financiamento, o que não se caracterizou no caso em comento. É o que se depreende de suas seguintes cláusulas:

**Cláusula 2º:**

**ITEM 6 – RISCOS EXCLUÍDOS**

**6.1.2 Morte e invalidez permanente resultante, direta ou indireetamente, de doença preexistente à contratação do Seguro, de conhecimento do Segurado.**

Sendo assim, esta Cia. Seguradora cumpriu com sua obrigação contratual de regular o sinistro, porém, em razão do risco ("morte em razão de doença preexistente à assinatura do contrato") estar expressamente excluído da apólice contratada, fora negada a cobertura securitária.

Fica óbvio, portanto, que se trata de caso de inexistência de responsabilidade da Seguradora. Toda a prova carreada aos autos atesta que a doença que ocasionou o óbito do mutuário já existia antes da assinatura do contrato.

Ademais, o contrato de seguro é contrato aleatório, tendo o RISCO como elemento inerente. Isto é, elemento futuro, desconhecido, incerto, que pode ocorrer ou não.

Ora, se no momento da assinatura do contrato o mutuário já padecia da doença que ocasionou seu óbito e tinha conhecimento desta condição, não há risco. Foi apenas decorrência de uma situação preexistente, da ciência da parte autora e que dolosamente foi omitida desta Seguradora.

Diga-se, por oportuno, que esta exclusão da Apólice está em perfeita consonância com Código Civil, tanto o vigente como o de 1916. Vejamos:

**CC 1916:**

**"Art. 1.460 – Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurado."**

**CC vigente:**

"Art. 757 - Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra RISCOS PREDETERMINADOS."

"Art. 760 - A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o LIMITE DA GARANTIA e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário."

"Art. 781 - A indenização NÃO PODE ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em HIPÓTESE ALGUMA, O LIMITE MÁXIMO DA GARANTIA FIXADO NA APÓLICE, salvo em caso de mora do segurado."

(grifos acrescidos)

Destarte, por todo exposto, não restam dúvidas que o mutuário não agiu de boa-fé quando da contratação do seguro, eis que tinha o conhecimento de doença preexistente antes da sua assinatura do contrato, **existindo comprovação inequívoca de tal alegação.**

Assim, rezam os artigos 422 e 766 ambos do Novo Código Civil Brasileiro, senão vejamos:

**Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.**

**Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.**

No mesmo entendimento é o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Uma vez verificada a inexistência de boa-fé do segurado, que prestou informações inverídicas quanto ao seu estado de saúde quando do preenchimento do cartão-proposta da seguradora, porquanto era convedor da sua moléstia antes da contratação, segundo prova robusta produzida pela seguradora, desobrigada está a apelante a pagar o valor referente à cobertura do seguro, nos termos do artigo 1.444 do CC/1916 (atual artigo 766, caput, do CC). É dever do segurado prestar informações verdadeiras a respeito da sua saúde bem como guardar a boa-fé em todos os contratos. (...) (TJRS - APC 70006761274 - 5<sup>a</sup> C.Civ. - Rel. Des. Antônio Vinícius Amaro da Silveira - J. 18.12.2003).

Portanto, entendimento contrário não merece prosperar, eis que o mutuário já era portador da doença que ocasionou seu óbito, desde antes da data que contratou o financiamento com a Banese.

Não se pode desconhecer a Lei nem ferir o contrato. E, a EXCELSIOR face a prova documental que serviu de base para a regulação e negativa do sinistro, não poderia desconhecer nem lhe é permitido fugir das estipulações da Apólice de Seguro. Destaque-se que para haver quitação do contrato de seguro, por "morte", regulado pela apólice do Sistema Financeiro de Habitação, deve-se levar em consideração o quadro médico quando da contratação do financiamento.

Pois bem, o mutuário não cumpriu as estipulações previstas no contrato de financiamento nem no Código Civil. **O simples fato do contrato de seguro, em exame, ser de adesão não impõe que as coberturas ou não coberturas sejam examinadas ao "arrepio da lei" e de suas estipulações**, até porque, praticamente todos os tipos de seguro são de "adesão", pois a Superintendência de Seguros Privados-Susep emite normativos com cláusulas obrigatórias para cumprimento das seguradoras e naquelas em que as empresas estipulam, devem receber a aprovação do aludido Órgão.

Assim, é dispensável se dizer que o consumidor não pode estabelecer condições, porque, nesse tipo de contrato obrigatório pelo Decreto-Lei nº 73/66, a proteção é do recurso público aplicado no financiamento atendendo o plano de habitação popular.

E ainda, a lógica de um contrato de seguro é a existência de coberturas e exclusões de riscos, não podendo persistir entendimento diferente. Desse modo, a Demandante não logrou provar as condições para ter o direito de ter a quitação do financiamento pelo seguro e a sua pretensão igualmente carente de fundamento, pelo que é patente a necessidade de reconhecimento da improcedência da ação.

**Portanto, não restam dúvidas de que a doença que causou o óbito do mutuário já o acometia antes da assinatura do contrato envolvendo a aquisição do imóvel, termo inicial da cobertura securitária, o que torna improcedente o pleito autoral. Ora, os próprios documentos integrantes da contratação e o relatório dos SUS, denunciam que a doença da qual padecia era preexistente, posto que a acometia antes do início de vigência do contrato.**

**Neste mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já tendo a Corte Superior se manifestado reiteradas vezes:**

**PROCESSO RESP 531697 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0071870-7**  
Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/11/2004  
Data da Publicação/Fonte DJ 09/02/2005 p. 195

Ementa CIVIL. S.F.H. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DIREITO À COBERTURA AFASTADO.

i. configurada nos autos situação em que o autor, quando da época da contratação do financiamento habitacional, já padecia de doença grave, tanto que se achava em gozo de auxílio-doença, vindo ele, algum tempo após, a ser aposentado por invalidez, não faz jus à cobertura securitária para quitação do mútuo hipotecário.

**II. Precedentes do STJ.**

III. Recurso especial não conhecido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, A UNANIMIDADE, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves.

(grifos acrescidos)

**PROCESSO RESP 191270 / SC  
RECURSO ESPECIAL 1998/0075065-7**

Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 04/11/1999

Data da Publicação/Fonte DJ 17/12/1999 p. 354

Ementa: Seguro habitacional. Incapacidade temporária seguida de incapacidade permanente. Precedentes da Corte.

1. Na linha de precedentes da Corte, configurado um estado de fato que indique a pré-existência da doença, com incapacidade temporária, que, agravada, provoque a incapacidade permanente, incide a cláusula de exclusão de risco, liberada a seguradora da quitação do preço.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, POR UNANIMIDADE, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro.

(grifos acrescidos)

**Processo REsp 121122 / SC**

**RECURSO ESPECIAL 1997/0013436-9**

Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 24/11/1997

Data da Publicação/Fonte DJ 09/03/1998 p. 90

Ementa

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENSÃO A QUITAÇÃO DO PREÇO, POR COMPRADOR APOSENTADO POR INVALIDEZ - MOLESTIA PREEEXISTENTE - CÓDIGO CIVIL, ART. 1.460.

I - AO COMPRADOR QUE, AO ADQUIRIR A CASA PRÓPRIA, JÁ SE ENCONTRAVA EM AUXÍLIO-DOENÇA, E VEM A APOSENTAR-SE PELO AGRAVAMENTO DA MOLESTIA, NÃO ASSISTE DIREITO A QUITAÇÃO DO PREÇO PELA SEGURADORA. CLAUSULA DE EXCLUSÃO DO RISCO. IRRELEVÂNCIA DA ALEGADA BOA-FE DO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NAS SUMS. 5 E 7. DO STJ.  
II - RECURSO NÃO CONHECIDO.  
Acórdão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(grifos acrescidos)

Deste modo, é incontestável, inclusive perante a Corte Superior a ausência de direito da Parte Autora em ver quitado o financiamento por cobertura securitária. Em decorrência, não há como ser condenada a Empresa/Ré em quitação do contrato, pois como toda argumentação supra e prova inequívoca juntada aos autos, inexiste direito da Demandante em face de doença preexistente do mutuário, pelo que a presente ação deverá ser julgada inteiramente improcedente.

#### **IV.2| DO ABSURDO DE QUITAÇÃO E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO E DANO MATERIAL**

---

Pleiteia a Parte Autora a quitação do financiamento imobiliário em virtude do óbito do mutuário, bem como devolução de todas as parcelas pagas.

Exa., os contratos de seguro são contratos de risco, que asseguram indenizações, no caso para a quitação do mútuo, se algum sinistro coberto venha a ocorrer durante sua vigência. Ou seja, não há quitação se não ocorrer sinistro no período de vigência do contrato, pois os riscos previstos neste permanecem ativos até a finalização do contrato principal.

Portanto, em razão de não ter existido o pagamento da indenização securitária (quitação do mútuo), de modo que ensejasse o cancelamento do contrato principal e, consequentemente, do acessório (seguro), o seguro da parte autora continuará ativo durante todo o período em que o contrato de financiamento estiver em vigor.

Assim, durante a vigência estarão presentes e ativas todas as coberturas contratadas, de modo que se ocorrer algum sinistro coberto, seja por Danos Físicos, seja por Morte do mutuário/segurado, haverá de imediato a devida cobertura, após, óbvio, a comunicação do respectivo sinistro.

Aplicando-se ao caso *sub judice*, cumpre dizer que durante todo o período em que a parte autora paga os prêmios mensais, esta pagando pela cobertura de riscos futuros, pelo que, caso haja algum sinistro durante a vigência do contrato, terá direito a estipulação prevista no termo contratual.

Tendo a Seguradora-RÉ prestado o serviço no período em que o contrato de financiamento está ativo, em total conformidade com a Apólice Contratada, não há que se falar em devolução dos prêmios pagos.

Ora, o art. 757 do CC prevê a principal obrigação do segurado, qual seja, o pagamento dos prêmios, logo, enquanto perdurar o contrato de financiamento não pode o segurado se abster em pagar o prêmio, afinal, ele sequer tem conhecimento de que o sinistro por ele sofrido será enquadrado como evento coberto pela Apólice do SFH e SFI.

Dessa feita, o prêmio é a contraprestação da garantia oferecida pela Seguradora contra riscos predeterminados. Desta feita, o prêmio pago pela parte autora era a contraprestação ao risco garantido por esta Cia. Seguradora.

**OPORTUNO OBSERVAR QUE O CONTRATO EM QUESTÃO É CLASSIFICADO COMO ALEATÓRIO, HAJA VISTA QUE O EVENTO PREVISTO PODE OU NÃO ACONTECER.**

Neste norte, ainda que o risco não se concretize (sinistro) os valores pagos não irão gerar quaisquer direitos quanto a devolução ou benefícios não previstos na apólice de seguro.

Portanto, a obrigação da seguradora é receber os prêmios e indenizar o segurado pelo sinistro previsto nos limites do contrato, caso esse evento com ele ocorresse durante o período de vigência do contrato. No caso em tela, a Parte Autora usufrui tanto das coberturas securitárias tanto por danos físicos quanto por morte e a invalidez permanente.

**Sobre a impossibilidade de devolução dos prêmios pagos, cumpre transcrever os seguintes julgados:**

Número do Processo: 20030104361

Relator: DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO

Ano: 2004

Órgao Julgador: 3<sup>a</sup> Câmara Cível

Natureza: APELACAO CIVEL

Comarca: Capital

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE PERDAS PATRIMONIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS - REJEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS PRÊMIOS MENSAIS PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - AUTOR USUFRUIU DA PROTEÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO - DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE SEGURO DE VIDA - AUSÊNCIA DE ILICITUDE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.**

(grifos acrescidos)

Número do Processo: 2003012685-3

Relator: DES. JOAO ANTONIO DE MOURA

Ano: 2004

Órgao Julgador: 3<sup>a</sup> Câmara Cível

Natureza: APELACAO CIVEL

Comarca: Capital

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE PERDAS PATRIMONIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - CONTRATO NÃO RENOVADO - COMUNICAÇÃO AO SEGURADO - DEVOLUÇÃO DOS PRÊMIOS PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELO - RESCISÃO UNILATERAL PREVISTA - OBEDIÊNCIA AO AVISO PRÉVIO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

(grifos acrescidos)

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Relator(a): Romeu Ricupero Comarca: Santos Órgão julgador: 36<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 28/02/2008 Data de registro: 03/03/2008:**

"Seguro de Vida em Grupo - Apólice não renovada pela seguradora ao término de vigência - Pretensão dos segurados à devolução dos prêmios pagos e ao pagamento de indenização como punição pela não renovação - Inadmissibilidade - Quanto à segunda, se o contrato não mais vigora e o SINISTRO NÃO OCORREU NA SUA VIGÊNCIA INDENIZAÇÃO ALGUMA É DEVIDA - QUANTO À PRIMEIRA, NÃO HÁ SEQUER DE SE COGITAR DE DEVOLUÇÃO DOS PRÊMIOS PAGOS, JÁ QUE O FUNDO COMUM POR ELES CONSTITUÍDOS SERVIU EXATAMENTE PARA A COBERTURA DOS SINISTROS QUE OCORRERAM DURANTE A VIGÊNCIA DO PACTO - O PRÊMIO É O PREÇO DO RISCO E NÃO PODE SER DEVOLVIDO E NEM DISPENSADO O SEU PAGAMENTO - Improcedência mantida - Apelação não provida."

(grifos acrescidos)

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Relator(a): Felipe Ferreira Comarca: F.D. VÁRZEA PAULISTA/JUNDIAÍ Órgão julgador: 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 31/03/2008 Data de registro: 08/04/2008:**

"SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. Falta ao AUTOR interesse para propor ação de rescisão e anulação de cláusula contratual se o contrato já se encontrava rescindido antes do ajuizamento da ação. 2. Garantido o contrato de seguro pela seguradora durante o período contratado,

**não há que se falar em devolução do prêmio. Sentença mantida. Recurso improvido.”.**

Desta forma, tendo em vista que a Autora possui desde a data da contratação do financiamento do imóvel a total cobertura aos riscos previamente contratados, por este motivo verifica ser indevida qualquer quitação, muito menos devolução dos prêmios pagos em dobro.

**ISTO POSTO**, está igualmente caracterizada a ausência de respaldo jurídico e contratual que fundamenta o pleito da parte Autora, ao que esta Seguradora protesta pela improcedência da presente lide.

#### **IV.3| DO ABSURDO PLEITO DO DANO MORAL**

---

Quanto a indenização por danos morais, de logo, cumpre ressaltar que a Apólice de Seguro Habitacional/imobiliária não prevê dita cobertura e, por isso, não há amparo legal nem contratual para tal pleito.

A PARTE AUTORA não trouxe qualquer comprovação de que a EXCELSIOR tenha agido de forma atentatória a sua personalidade moral, assim, “verbis”:

**“no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão. prejudicialmente moral.” (Youssef Said Cahali. In Dano Moral, 2º ed., Revista dos Tribunais, pg. 703).**

Ademais, tendo-se que a questão envolve um contrato de seguro, para se chegar ao seu desfecho, não é de prescindir-se dos normativos que disciplinam tal modalidade de contrato, em relação direta com as repercussões que possa, eventualmente, desencadear.

**Portanto, não se vislumbra, na espécie, qualquer ofensa que pudesse repercutir na esfera subjetiva da PARTE AUTORA, causando dor íntima, sentimento negativo, por força de violação da intimidade da vida privada, da honra ou da imagem (art. 5º, inc. X, da Constituição Federal).**

De outro lado, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, não são da órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades.

Neste sentido fica, por exemplo, a Jurisprudência abaixo:

**"EMENTA: O DISSABOR, O ABORRECIMENTO, A MÁGOA E A IRRITAÇÃO, ESTÃO FORA DA ÓRBITA DO DANO MORAL, PORQUANTO, ALÉM DE FAZEREM PARTE DA NORMALIDADE DO NOSSO DIA A DIA, NO TRABALHO, NO TRÂNSITO, ENTRE AMIGOS E ATÉ NO AMBIENTE FAMILIAR, TAIS SITUAÇÕES NÃO SÃO INTENSAS E DURADOURAS A PONTO DE ROMPER O EQUILÍBRIOS DO INDIVÍDUO" (AP. CÍVEL, 2000.006384-3, REL JUIZ CONVOCADO MÁRCILO DA CUNHA RAMOS, DJE - PB, 25/01/2001, PÁG. 07).**

É pertinente trazer à baila parte do artigo "o imoral nas indenizações por dano moral, do professor J. J. Calmon de Passos, que em lição sobre a distinção entre meros aborrecimentos e um real dano moral e sua respectiva prova, assim nos ensina":

**"TODO E QUALQUER DANO INSERE EM NOSSO EXISTIR UM INCÔMODO, ALGO QUE SE SOMA À PERDA SOFRIDA. OS CONTRATEMPOS DERIVADOS DO CONSERTO DO CARRO OBJETO DE COLISÃO, POR EXEMPLO, MESMO QUE SEJAM PAGAS AS DESPESAS COM A UTILIZAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO, NOSSO QUOTIDIANO FOI PERTURBADO E ALGUM DESCONFORTO OCORREU QUE JAMAIS TERIA OCORRIDO NÃO FOSSE AQUELEATO CAUSADOR DO DANO. O SOFRIMENTO E O RISCO INERENTES À CIRURGIA E AO TRATAMENTO A QUE TIVEMOS DE NOS SUBMETER ETC. ASSIM SENDO, É DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO DANO ESSE ACRÉSCIMO DE DESCONFORTO E QUEBRA DE NORMALIDADE EM NOSSA VIDA. SERÁ ESTE O DANO MORAL INDENIZÁVEL? SE A RESPOSTA FOR POSITIVA, O CORRETO SERIA ACRESCERMOS AO GÊNERO PERDAS E DANOS, ALÉM DOS DANOS EMERGENTES E DOS LUCROS CESSANTES ESSA NOVA ESPÉCIE, REPRESENTADA PELO INCÔMODO OU DOR QUE TODO DANO DETERMINA. SERIAM ELES NÃO DANOS MORAIS, SIM UM CONSEQUÉNTO INERENTE A TODO DANO MATERIAL, DEVENDO SER ESTIMADOS EM FUNÇÃO DESSES MESMOS DANOS MATERIAIS"**

(grifos acrescidos)

E ainda:

**"ESSA MINHA PERCEPÇÃO SEMPRE ME LEVOU A NÃO COMPREENDER O QUE SEJA A FAMOSA REPARAÇÃO PELA DOR EXPERIMENTADA POR ALGUÉM... A POSSIBILIDADE, INCLUSIVE, DE RETIRARMOS PROVEITO FINANCEIRO DESSA NOSSA DOR OCULTA, FEZ-NOS ATORES EXCEPCIONAIS E MELIANTES EXTREMAMENTE HÁBEIS..... PARA SE RESSARCIR ESSES DANOS, DEVERÍAMOS TER AO MENOS A DECÊNCIA OU A CAUTELA DE EXIGIR A PROVA DA EFETIVA DOR DO BENEFICIÁRIO, DESOCULTANDO-A".**

(grifos acrescidos)

Assim, a Ré não praticou qualquer ato com a ideia preconcebida de denegrir a imagem, o bom nome e a reputação que goza a parte autora e desse modo não violou o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e o mesmo não pode ser erigido à ponto de fundamentar a pretensão por dano moral, mesmo porque sequer é seguradora responsável.

A Jurisprudência pátria já participou o entendimento que meros dissabores e aborrecimentos contratuais do dia a dia, não ensejam o pagamento dos danos morais.

Um dos maiores professores no assunto relativo a Danos Morais, o Desembargador José Osório de Azevedo Júnior, em brilhante artigo publicado pela Revista dos Advogados de São Paulo, assentou que:

**"Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as susceptibilidades exageradas e prestigiar os chatos(...)"**

Continua o nobre Desembargador:

**"Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. Por outras palavras, somente o dano moral grave deve ser indenizado" (Revista do Advogado,n7 49, p.11).**

A parte autora, talvez influenciada por alguma notícia sensacionalista, intenta o pedido de danos morais em sua inicial. Todavia, a conduta da EXCELSIOR até hoje não guarda nenhuma irregularidade passível de condenação moral, pois, os "desalentos" que diz estar passando não foram gerados pelo contrato de seguro. Muito pelo contrato, a regulação do sinistro é um procedimento necessário para que se possa concluir pela inexistência de cobertura securitária como no caso.

A esse respeito manifestou-se com proficiência o Juiz Bráulio Stivanim, 30ª Vara Cível de Belo Horizonte, no processo nº 02492 918001 6, sendo partes Andréia Moreira Arantes de Castro e Banco Bradesco S/A:

**"A indenizabilidade por prejuízos decorrentes de ato culposo ou doloso, seja de ordem patrimonial (material) ou de ordem moral (dor sofrimento, instabilidade emocional, etc.), não pode estar fincada somente na prova da existência do fato, mas também de seus efeitos que são em princípio a fonte da obrigação de**

indenizar, porque não se indemniza o fato em si mesmo, mas os seus efeitos maculadores de terceiros."

(grifo acrescidos)

No mesmo sentido:

"**DANO MORAL, INDENIZAÇÃO, CAUSA, NECESSIDADE DE PROVA.**  
**CONFIGURAÇÃO** - O Dano Moral não é reconhecível, por inconfigurado, uma vez improvida a evocada causa apta a lhe propiciar substância. Apelo improvido. Unânime." (decisão do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in RT 170/386).

Portanto, MM Juízo, não há que falar em indenização se não existe a prova do ato ilícito perpetrado pela EXCELSIOR ou que tivessem agido de má-fé com a intenção de causar danos a PARTE AUTORA.

#### **IV.4| DA INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA: CPC, ART. 337, XIII.**

---

A PARTE AUTORA, não obstante ter requerido os benefícios da Justiça Gratuita, contratou advogados particulares, conforme se pode notar pelo instrumento de mandato em anexo (fls.).

A solicitação da Assistência Judiciária com a contratação de procuradores particulares é incompatível, tendo em vista que a Lei nº 1.060/50 em seu art. 3º assim dispõe sobre as isenções:

**"Art. 3º - A Assistência Judiciária compreende as seguintes isenções:**  
**I - as taxas judiciárias e dos selos;**  
**II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;**  
**(...)**  
**V - dos honorários de advogados e peritos."**

Dessa forma, se realmente a PARTE AUTORA fosse pobre na forma da lei, deveria utilizar-se dos serviços da Defensoria Pública ou órgão análogo, pois com certeza os nobres causídicos, cuja procuração lhes fora outorgada, não estão trabalhando de forma gratuita.

A PARTE AUTORA lançou-se numa aventura jurídica desprovida de verdade, de forma cômoda, ou seja, sem arcar com as custas e demais despesas processuais, utilizando-se do Poder Judiciário para tentar se escusar do pagamento

avençado ilicitamente. Fazem uso do processo como uma espécie de "sorteio" ou "loteria", pois não sendo procedente seu pedido, não arcará com quaisquer ônus.

A tese da incompatibilidade da assistência judiciária com a contratação de advogado, em um Estado que é reconhecidamente um dos pioneiros na instalação da Defensoria Pública, é corroborada pelo eminent Juiz José Wagner de Oliveira Mellato Peixoto, assim decidindo:

**"Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita por entender que a contratação de advogado é incompatível com os benefícios da gratuidade processual.**

**Assim me posicionei porque a Constituição Federal no artigo 5º LXXIV obriga o Estado a prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recursos.**

**Não resultou, portanto, recepcionada a legislação anterior quanto a presunção de miserabilidade, pois exige-se comprovação dessa situação pessoal.**

**Na aferição do requisito constitucional a contratação de advogado é prova da ausência de comprovação exigida na Constituição, sabido que a contraprestação pelos serviços supera em muito o valor da custas e despesas processuais.**

**Outrossim, no âmbito dos Estados o cumprimento da garantia individual da assistência judiciária dá-se através da Defensoria Pública nos termos do artigo 134 da Constituição Federal.**

**(...)**

**E estando à disposição de todos o serviço de assistência judiciária prestado pelos advogados inscritos junto a Secretaria da Justiça, a contratação de advogado é prova robadora de que o contratante tem condições financeiras para arcar com custas e despesas processuais.**

**(...)**

**Constituindo advogado quando o Estado coloca à disposição de forma gratuita e negando-se ao pagamento de custas e despesas processuais é de indagar-se se teria o Estado (os contribuintes) a obrigação de arcar com os custos equivalentes a estas verbas, como por exemplo a de pagar (e em dia) os atos gratuitos do Oficiais de Justiça de pessoas que não provaram a miserabilidade." (Comarca de Sumaré/SP, Proc. 766/96. 1º Vara Cível, decisão em 12.06.95)**

No mesmo sentido também é o entendimento proferido na Sentença deste Juiz da Vara Cível da Comarca de Cerqueira César/SP, nos autos do processo n. 136.01.2011.002116-6, *in verbis*:

**"(...)**

**No mais, deixo de conceder a gratuidade de lei 1060/50, porquanto inexistente prova de hipossuficiência. Verifico que o autor deixou de se valer do serviço prestado gratuitamente pelo Estado, constituindo banca particular de advogados particular para patrocinar seus interesses. Assim, sujeitou-se ao pagamento de honorários, motivo pelo qual também deve arcar com as custas do processo. Outrossim, o próprio teor da ação revela a possibilidade de arcar com as custas, pois o autor é titular de bem de raiz, não se**

sujeitando ao pagamento de aluguel, e se encontra empregado, conforme demonstram as cópias de sua CTPS (fls. 16), não sendo próprio dos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, c. c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Determino que a parte autora, em dez dias, recolha a taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida, bem como a taxa de mandato, sob pena de comunicação à OAB, a fim de que sejam adotadas medidas cabíveis. P. R. I."

O legislador, através da Lei 1060/50, criou meio de estender os efeitos da prestação jurisdicional àqueles que não têm condições financeiras para arcar com seus custos.

Nesse sentido, os favores da justiça gratuita devem ser cedidos apenas aos que, comprovadamente, carecem de recursos para litigar em juízo, e não desmesuradamente, sem fundamento que a justifique.

A condição estabelecida em lei é que o cidadão seja necessitado, como define o art. 2, §1º da Lei 1060/50:

**"Art. 2º. Omissis**

**Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."**

A averiguação da situação de necessitados demanda que a PARTE AUTORA tragam ao processo elementos que comprovem sua necessidade em ser dispensada dos custos processuais, assim sendo comprovante de renda e planilha de custos domésticos.

**A simples alegação não faz prova de pobreza, ainda mais quando se observa que a PARTE AUTORA já constitui patrono particular para a causa, o que é incompatível com o requerimento de assistência gratuita, como amplamente demonstrado.**

Sendo assim, mais que óbvia a possibilidade de a PARTE AUTORA em arcar com as custas processuais, pois desnecessário o favor da gratuidade a quem certamente não lhe faz *jus*.

Neste sentido vem se posicionando este MM. Juízo da Comarca de Cerqueira Cesar, quando do julgamento de inúmeras ações naquela Comarca sob o patrocínio dos mesmos advogados que movem a presente ação:

No mais, deixo de conceder a gratuidade de lei 1060/50, porquanto inexistente prova de hipossuficiência. Verifico que o autor deixou de se valer do serviço prestado gratuitamente pelo Estado, constituindo banca particular de advogados particular para patrocinar seus interesses. Assim, sujeitou-se ao pagamento de honorários, motivo pelo qual também deve arcar com as custas do processo. Outrossim, O PRÓPRIO TEOR DA AÇÃO REVELA A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS, POIS O AUTOR É TITULAR DE BEM DE RAIZ, NÃO SE SUJEITANDO AO PAGAMENTO DE ALUGUEL, E SE ENCONTRA EMPREGADO, CONFORME DEMONSTRAM AS CÓPIAS DE SUA CTPS FLS. 18/22) NÃO SENDO PRÓPRIO DOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICÍARIA GRATUITA. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, c. c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Determino que a parte autora, em dez dias, recolha a taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida, bem como a taxa de mandato, sob pena de comunicação à OAB, a fim de que sejam adotadas medidas cabíveis. P. R. I. C. Cerqueira César, 04 de agosto de 2011. RUBENS PETERSEN NETO Juiz de Direito (preparo a recolher para o caso de interposição de recurso - R\$200,44 / porte de remessa e retorno: R\$25,00) - ADV ROBERTO VALENTE LAGARES OAB/SP 138402 - ADV JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA OAB/SP 139855

(PROCESSOS: a) 136.01.2011.002588-5/000000-000 - n° ordem 985/2011; b) 136.01.2011.002589-8/000000-000 - n° ordem 986/2011; c) 136.01.2011.002590-7/000000-000 - n° ordem 987/2011; d) 136.01.2011.002595-0/000000-000 - n° ordem 992/2011; e) 136.01.2011.002596-3/000000-000 - n° ordem 993/2011; f) 136.01.2011.002659-1/000000-000 - n° ordem 1019/2011; g) 136.01.2011.002660-0/000000-000 - n° ordem 1020/2011; h) 136.01.2011.002663-9/000000-000 - n° ordem 1023/2011; i) 136.01.2011.002666-7/000000-000 - n° ordem 1026/2011; j) 136.01.2011.002688-0/000000-000 - n° ordem 1037/2011; entre outros).

Eis, portanto, as razões porque deve ser indeferido o pedido da concessão de justiça gratuita da PARTE AUTORA, determinado que estas recolham as custas iniciais tais quais estabelecidas em lei.

#### **IV.5| DO DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: CF, 192; CPC, ART. 373, I.**

É certo que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não encontra guarida no caso *sub judice*, haja vista a inexistência de responsabilidade desta Cia com relação à morte da mutuária.